



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 284/2024 – GAG/CJ

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2024, às 13:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155691304 código CRC= **2EE0C04C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, que "*dispõe sobre a reestruturação da Carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal*" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei pode ser cumprida em sistema de escala de revezamento, em unidades de funcionamento ininterrupto e nas demais unidades do órgão distrital atendido pela carreira, na forma de regulamento próprio, observada a necessidade do serviço do órgão.

...

Art.9º

...

I – planejar, executar, coordenar, formular, supervisionar, gerir, fiscalizar e controlar atividades relacionadas a guarda, vigilância, inteligência, acompanhamento, escolta, segurança e atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas na execução das medidas socioeducativas, no âmbito da segurança e disciplina dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas na Lei federal no 8.069, de 1990, e na Lei federal no 12.594, de 2012, sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo.

Art. 10 ...

I – gerenciar, organizar, fiscalizar, controlar e executar atividades de natureza administrativa, executivo-operacional, relacionadas à gestão governamental de políticas públicas no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades das especialidades do cargo.

...

Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as datas de vigência que menciona.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes dos anexos de que trata o caput.

Art. 17. A Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004 e com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

	1º/07/2025
Medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	35%
Medidas socioeducativas de meio aberto.	25%
Demais servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei.	15%

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no art. 17 desta Lei, o desconto previdenciário, bem como aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 18. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco - GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a partir de 1º de julho de 2025.

...

Art. 20-A. Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Socioeducativo - Agente Social ficam enquadrados no cargo de Agente Socioeducativo.

§1º O enquadramento previsto no caput aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão do cargo de Técnico Socioeducativo - Agente Social.

§2º Ficam mantidos os direitos e as vantagens dos servidores abrangidos pelo caput, inclusive no que se refere ao posicionamento na tabela de vencimentos de que trata esta Lei e ao tempo no cargo de Agente Socioeducativo para critério de aposentadoria.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§3º O quantitativo dos cargos decorrentes do enquadramento deste artigo fica aproveitado no cargo de Agente Socioeducativo.

Art. 21. A Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, e com alterações posteriores passa a denominar-se Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio GACTM, exclusiva para os servidores de que trata esta Lei, lotados nas Unidades dos Conselhos Tutelares e na Unidade 18 de maio, no percentual de 25%, a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. A GACTM não pode ser percebida cumulativamente com a GDSE.” (NR)

Art. 2º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Socioeducativa do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025, condicionados à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014.

ANEXO ÚNICO

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026		
		30h	40h	30h	40h	
Especialista Socioeducativo	Especial	V	R\$ 9.034,83	R\$ 12.046,44	R\$ 9.918,78	R\$ 13.225,04
		IV	R\$ 8.875,08	R\$ 11.833,44	R\$ 9.676,86	R\$ 12.902,48
		III	R\$ 8.718,15	R\$ 11.624,21	R\$ 9.487,12	R\$ 12.649,49
		II	R\$ 8.564,00	R\$ 11.418,67	R\$ 9.301,10	R\$ 12.401,46



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		I	R\$ 8.412,58	R\$ 11.216,77	R\$ 9.118,72	R\$ 12.158,29
	1ª Classe	V	R\$ 8.263,83	R\$ 11.018,44	R\$ 8.939,92	R\$ 11.919,90
		IV	R\$ 8.117,71	R\$ 10.823,61	R\$ 8.764,63	R\$ 11.686,17
		III	R\$ 7.974,17	R\$ 10.632,23	R\$ 8.592,77	R\$ 11.457,03
		II	R\$ 7.833,18	R\$ 10.444,24	R\$ 8.424,29	R\$ 11.232,39
		I	R\$ 7.694,67	R\$ 10.259,56	R\$ 8.259,11	R\$ 11.012,14
		2ª Classe	V	R\$ 7.558,62	R\$ 10.078,16	R\$ 8.097,16
	IV		R\$ 7.410,41	R\$ 9.880,55	R\$ 7.938,40	R\$ 10.584,53
	III		R\$ 7.265,11	R\$ 9.686,81	R\$ 7.782,74	R\$ 10.376,99
	II		R\$ 7.122,65	R\$ 9.496,87	R\$ 7.630,14	R\$ 10.173,52
	I		R\$ 6.982,99	R\$ 9.310,66	R\$ 7.480,53	R\$ 9.974,04
	3ª Classe	V	R\$ 6.846,07	R\$ 9.128,10	R\$ 7.333,85	R\$ 9.778,47
		IV	R\$ 6.711,84	R\$ 8.949,11	R\$ 7.190,05	R\$ 9.586,73
		III	R\$ 6.580,23	R\$ 8.773,64	R\$ 7.049,07	R\$ 9.398,76
		II	R\$ 6.451,21	R\$ 8.601,61	R\$ 6.910,85	R\$ 9.214,47
		I	R\$ 6.324,71	R\$ 8.432,95	R\$ 6.775,34	R\$ 9.033,79

AGENTE SOCIOEDUCATIVO

Agente Socioeducativo		Julho de 2025		Março de 2026	
		30h	40h	30h	40h
		Especial	V	R\$ 6.443,08	R\$ 8.590,77
IV	R\$ 6.335,38		R\$ 8.447,17	R\$ 7.399,86	R\$ 9.866,48
III	R\$ 6.229,48		R\$ 8.305,97	R\$ 7.014,09	R\$ 9.352,12
II	R\$ 6.125,34		R\$ 8.167,13	R\$ 6.876,56	R\$ 9.168,74
I	R\$ 6.022,95		R\$ 8.030,61	R\$ 6.741,72	R\$ 8.988,96
1ª Classe	V	R\$ 5.922,28	R\$ 7.896,37	R\$ 6.609,53	R\$ 8.812,71



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		IV	R\$ 5.823,28	R\$ 7.764,37	R\$ 6.479,93	R\$ 8.639,91
		III	R\$ 5.725,94	R\$ 7.634,59	R\$ 6.352,88	R\$ 8.470,50
		II	R\$ 5.630,23	R\$ 7.506,97	R\$ 6.228,31	R\$ 8.304,41
		I	R\$ 5.536,11	R\$ 7.381,48	R\$ 6.106,19	R\$ 8.141,58
	2ª Classe	V	R\$ 5.443,57	R\$ 7.258,09	R\$ 5.986,46	R\$ 7.981,94
		IV	R\$ 5.352,58	R\$ 7.136,77	R\$ 5.869,08	R\$ 7.825,43
		III	R\$ 5.263,10	R\$ 7.017,47	R\$ 5.754,00	R\$ 7.671,99
		II	R\$ 5.175,13	R\$ 6.900,17	R\$ 5.641,17	R\$ 7.521,56
		I	R\$ 5.088,62	R\$ 6.784,83	R\$ 5.530,56	R\$ 7.374,08
	3ª Classe	V	R\$ 5.003,56	R\$ 6.671,41	R\$ 5.422,12	R\$ 7.229,49
		IV	R\$ 4.919,92	R\$ 6.559,89	R\$ 5.315,80	R\$ 7.087,74
		III	R\$ 4.837,68	R\$ 6.450,24	R\$ 5.211,57	R\$ 6.948,76
		II	R\$ 4.756,81	R\$ 6.342,42	R\$ 5.109,38	R\$ 6.812,51
		I	R\$ 4.677,30	R\$ 6.236,40	R\$ 5.009,20	R\$ 6.678,93

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026	
		30h	40h	30h	40h
		Especial	V	R\$ 6.443,08	R\$ 8.590,77
IV	R\$ 6.335,38		R\$ 8.447,17	R\$ 7.399,86	R\$ 9.866,48
III	R\$ 6.229,48		R\$ 8.305,97	R\$ 7.014,09	R\$ 9.352,12
II	R\$ 6.125,34		R\$ 8.167,13	R\$ 6.876,56	R\$ 9.168,74
I	R\$ 6.022,95		R\$ 8.030,61	R\$ 6.741,72	R\$ 8.988,96
1ª Classe	V	R\$ 5.922,28	R\$ 7.896,37	R\$ 6.609,53	R\$ 8.812,71
	IV	R\$ 5.823,28	R\$ 7.764,37	R\$ 6.479,93	R\$ 8.639,91
	III	R\$ 5.725,94	R\$ 7.634,59	R\$ 6.352,88	R\$ 8.470,50
	II	R\$ 5.630,23	R\$ 7.506,97	R\$ 6.228,31	R\$ 8.304,41



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		I	R\$ 5.536,11	R\$ 7.381,48	R\$ 6.106,19	R\$ 8.141,58
	2ª Classe	V	R\$ 5.443,57	R\$ 7.258,09	R\$ 5.986,46	R\$ 7.981,94
		IV	R\$ 5.352,58	R\$ 7.136,77	R\$ 5.869,08	R\$ 7.825,43
		III	R\$ 5.263,10	R\$ 7.017,47	R\$ 5.754,00	R\$ 7.671,99
		II	R\$ 5.175,13	R\$ 6.900,17	R\$ 5.641,17	R\$ 7.521,56
		I	R\$ 5.088,62	R\$ 6.784,83	R\$ 5.530,56	R\$ 7.374,08
		3ª Classe	V	R\$ 5.003,56	R\$ 6.671,41	R\$ 5.422,12
	IV		R\$ 4.919,92	R\$ 6.559,89	R\$ 5.315,80	R\$ 7.087,74
	III		R\$ 4.837,68	R\$ 6.450,24	R\$ 5.211,57	R\$ 6.948,76
	II		R\$ 4.756,81	R\$ 6.342,42	R\$ 5.109,38	R\$ 6.812,51
	I		R\$ 4.677,30	R\$ 6.236,40	R\$ 5.009,20	R\$ 6.678,93

AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026		
		30h	40h	30h	40h	
		Auxiliar Socioeducativo	Única	X	R\$ 4.613,11	R\$ 6.150,81
	IX	R\$ 4.522,65		R\$ 6.030,21	R\$ 5.372,88	R\$ 7.163,84
	VIII	R\$ 4.433,97		R\$ 5.911,97	R\$ 5.267,53	R\$ 7.023,37
	VII	R\$ 4.347,03		R\$ 5.796,04	R\$ 5.164,24	R\$ 6.885,66
	VI	R\$ 4.261,80		R\$ 5.682,40	R\$ 5.062,98	R\$ 6.750,65
	V	R\$ 4.178,23		R\$ 5.570,98	R\$ 4.963,71	R\$ 6.618,28
	IV	R\$ 4.104,35		R\$ 5.472,47	R\$ 4.875,94	R\$ 6.501,26
	III	R\$ 4.031,78		R\$ 5.375,71	R\$ 4.789,73	R\$ 6.386,30
	II	R\$ 3.960,49		R\$ 5.280,66	R\$ 4.705,04	R\$ 6.273,38
	I	R\$ 3.882,84		R\$ 5.177,12	R\$ 4.612,78	R\$ 6.150,38



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Exposição de Motivos Nº 76/2024 – SEJUS/GAB

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de reestrutura da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas fundamentadas para a necessidade de implementar a reestruturação na Carreira Socioeducativa, visando à valorização dos profissionais envolvidos e a otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (DOC SEI 154315166), que visa a alteração da Lei nº 5.351/2014, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
2. A presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira quando de sua criação em 2014. Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.
3. Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.
4. Assim, a medida relaciona-se à necessidade de reestruturar uma Carreira pública que atua em uma das mais importantes e sensível política pública no Distrito Federal que é a atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.
5. Nessa toada, a valorização da carreira busca reafirmar e valorizá-la no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE, além de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho motivador e eficiente.
6. Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0252007-9, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal**, em 22/10/2024, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154332163** código CRC= **1F3E0B77**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 2244-1257
Sítio - www.sejus.df.gov.br

00400-00056678/2024-47

Doc. SEI/GDF 154332163



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 567/2024 - SEJUS/AJL

Brasília-DF, 09 de outubro de 2024.

Processo nº 00400-00056678/2024-47

À Secretaria Executiva,

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para a Reestruturação da Carreira Socioeducativa.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da proposição de Projeto de Lei (154315166) que dispõe da reestruturação da Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, atualmente regulamentada pela Lei nº 5.351/2014.
2. Quanto a instrução processual no âmbito desta Sejus, destaca-se que consta a Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGE (153249614), a Memória de Cálculo - Estimativa de Impacto (154315058), o Resumo da Estimativa de Impacto (154315280) e as devidas informações acerca de afastamentos (153243603), aposentadorias (153243919; 153245046) e admissões/desligamentos (153245168).
3. **Em breve síntese, é o relatório.**

2. ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta manifestação estará adstrita à questão pontual suscitada, que será examinada à luz dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria, além da legislação correlata, em especial o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual fornece orientações quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Pasta para análise de propostas legislativas.
5. As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.
6. Ademais, esta manifestação não substitui as manifestações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Nesse sentido, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.
7. **Feito o devido registro, passa-se à análise.**

2.1. DO PARÂMETRO NORMATIVO UTILIZADO NA ANÁLISE JURÍDICA

8. O [Decreto nº 43.130/2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e em seu art. 3º traz uma série de requisitos sobre a tramitação da proposição, *in verbis*:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil

do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-

jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição. " (grifou-se)

9. Assim, enfrentar-se-á os requisitos do referido Decreto.

2.1.1. Exposição de Motivos

10. **Consta** nos autos a Exposição de Motivos Nº 76/2024 – SEJUS/GAB (154332163). **Requisito cumprido.**

2.1.2. Declaração do ordenador de despesas

11. **Não consta. Requisito Pendente.**

2.1.3. Manifestação Técnica

12. **Consta** nos autos a Informação Técnica, nos termos da Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP (153249614), a Memória de Cálculo - Estimativa de Impacto (154315058), o Resumo da Estimativa de Impacto (154315280) e as devidas informações acerca de afastamentos (153243603), aposentadorias (153243919; 153245046) e admissões/desligamentos (153245168). **Requisito cumprido.**

2.1.4. Manifestação jurídica

13. Relativamente ao inciso II, entende-se que está suprido por meio da presente manifestação.

2.1.4.1. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A VALIDADE DA PROPOSIÇÃO

14. A norma que concede o reajuste de vencimentos dos servidores e gratificações, como no caso, depende de **lei específica** e deve estar atrelada ao campo da discricionariedade, considerando a oportunidade e conveniência, dentro de um princípio da razoabilidade a ser conferido pelo administrador público. Nessa linha, tem-se o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

(...)

15. E nesse sentido, também já se pronunciou a Suprema Corte:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, **lei específica**. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art 52, XIII, Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rei. Min; Carlos Velloso, julgamento em 16- 12-04, DJ de 1º-2-5)

16. Ademais, a proposição encontra ainda validade conforme disposição da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#). Veja-se:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;"

17. Assim, quanto a proposta dos autos resta evidenciado que compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, iniciar o processo legislativo, sob pena, inclusive, de inconstitucionalidade na sua acepção formal.

2.1.4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSIÇÃO

18. A presente proposta de alteração de Lei visa modificar as atribuições de cargo, a atualização do

valor da Gratificação de Desempenho Socioeducativo (GDSE), a alteração da Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares (GACT) para Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio (GACTM) e ainda, alteração do enquadramento de cargo de Técnico Socioeducativo - Agente Social para o cargo de Agente Socioeducativo.

2.1.4.3. **CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS QUE ENVOLVAM A MATÉRIA**

19. Na oportunidade, não se observa controvérsias jurídicas que envolvam diretamente a matéria.

2.1.4.4. **FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA**

20. Quanto aos aspectos formais, cumpre ressaltar que a autoria da proposta deve ser do Chefe do Executivo local, o que é imprescindível por força do disposto nos artigos 71, §1º, I e II e 100, X, da LODF, os quais dispõem sobre a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal quando se tratar de lei que trate de servidores públicos, aumento de remuneração e seu regime jurídico, *in verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

II – ao Governador; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

III – aos cidadãos; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005\)](#)

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#). **(grifo nosso)**

2.1.4.5. **NORMAS A SEREM REVOGADAS COM EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO**

21. O projeto de lei em tela visa apenas à alteração da Lei nº 5.351/2014 e na oportunidade, não vislumbra-se a revogação expressa de outras normas.

2.1.4.6. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROPOSTA NÃO INVADE A COMPETÊNCIA, MATERIAL OU FORMAL, DA UNIÃO OU DE OUTRO ENTE FEDERATIVO, BEM COMO A INDICAÇÃO DE QUE A INICIATIVA É TAMBÉM DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

22. Registra-se que a competência do Governador do Distrito para a iniciativa da presente proposta encontra-se fundamentada no parágrafo 20 deste opinativo.

23. De igual sorte, sobre os aspectos da competência legislativa nenhum óbice recai sobre a proposição, uma vez que se trata de matéria afeta à administração distrital, porquanto atrelada à política remuneratória de seus servidores.

2.1.4.7. **DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGÍSTICA**

24. É de se verificar que a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam nosso ordenamento jurídico.

25. Ademais, insta mencionar que, a rigor, o Poder Executivo do DF com o envio desta proposta de lei está no exercício de sua competência constitucional para deflagrar processo legislativo, dentro de seu poder privativo de tratar da reestruturação da Carreira Socioeducativa.

26. Quanto à legística da minuta apresentada (153233980) verifica-se que atende as normas de regência bem como o Manual de redação oficial do GDF.

2.2. **DO DECRETO 44.162 DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

27. Importante pontuar, por fim, a necessidade de observar o rol referente à proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas disposto no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), que estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. *In verbis*:

"(...) Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:

I - licitação;

II - contratação;

III - prorrogação ou reajustamento de contratos;

IV - repactuações;

V - realização de concurso;

VI - nomeações;

VII - criação de cargos;

VIII - ampliação de carga horária;

IX - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;

X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

XI - Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XII - ampliação de ações governamentais;

XIII - criação de programas governamentais; e

XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas." (grifou-se)

28. Uma vez que a presente análise se enquadra no inciso X do supracitado artigo, nos termos do art. 4º, cabe a esta Especializada o dever de se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas no Decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.

29. Sendo assim, dispõe o art. 2º do Decreto em comento:

"Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação. (...)"

30. Deste modo, da leitura dos autos, observa-se a carência dos documentos acima listados. Assim, **faz-se necessária a realização da devida instrução processual a fim de cumprir o disposto no art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.**

2.3. DO DECRETO Nº 40.467/2020

31. O Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, traz disposições relativas ao controle de despesas com pessoal, prevendo a verificação das declarações atualizadas listadas no seu art. 3º do Decreto, em conformidade com a [Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023](#) e o [Decreto 44.549, de 19 de maio de 2023](#):

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 1 - 153249614)

II – a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 2 - 153249614)

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos; **(NÃO SE APLICA)**

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 4 - 153249614)

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição; **A T E N D I D O** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEF - item 5 - 144365357)

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta. **(NÃO SE APLICA)**

2.4. DA CIRCULAR SEI-GDF Nº 52/2019 - SEJUS/GAB

32. Em 09 de dezembro de 2019 foi confeccionada a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual proferiu orientações sobre os procedimentos administrativos que deveriam ser observados quando da análise de Propostas Legislativas afetas a esta Pasta. Nesse sentido, ressalta-se que a área técnica deve verificar a pertinência da juntada dos documentos exigidos, dada a especificidade do caso dos autos.

33. Por fim, registre-se que o Órgão Consultivo não é órgão decisório e sim órgão de assessoramento jurídico, apto a corroborar ou orientar os contornos da decisão administrativa, mas não a defini-la com seu posicionamento jurídico prévio, haja vista, o mérito do ato administrativo, no que diz respeito à conveniência, à oportunidade e à sua utilidade intrínseca são questões da competência exclusiva da autoridade administrativa.

3. CONCLUSÃO

34. Inicialmente, é importante destacar que a manifestação exarada por esta Assessoria possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta na manifestação, **desde que o faça de forma fundamentada.**

35. Diante do exposto, desde que observados e cumpridos os requisitos presentes no [Decreto nº 43.130/2022](#), no [Decreto nº 44.162/2023](#) e na [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), esta AJL, não vislumbra óbice jurídico, quanto à minuta de Proposta de Lei (154315166).

36. É o que compete manifestar.

37. À apreciação superior.

Acolho a manifestação exarada pela Assessora pelos seus fatos e fundamentos.

Retorne-se à Secretaria Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO HENRIQUE BRAGA - Matr.0254543-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/10/2024, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAYS MARINA LIMA LEAL - Matr. 1720924-2, Assessor(a) Especial**, em 22/10/2024, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153254143** código CRC= **031DE198**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAAN, Quadra 01, Lote C - Bairro Asa Norte - CEP 70632-100 -



Assunto: Reestruturação Carreira Socioeducativa - SEJUS

1. Com a finalidade de atendimento dos requisitos exigidos no artigo 3º do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, no que é pertinente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, apresentamos os dados referentes à Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, que estão sob responsabilidade desta Pasta.

2. Ainda trataremos de Manifestação Técnica sobre o mérito da proposição em cumprimento ao artigo 3º, inciso IV do Decreto [43.130, de 23 de março de 2022](#):

1. A JUSTIFICATIVA DA DEMANDA, DESTACANDO A REALIDADE A SER ALTERADA E OS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS (ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO 40.467/2020)

2.1. A reestruturação da Carreira Socioeducativa busca mitigar diversas dificuldades decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última atualização da Carreira realizada pela [Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014](#). Sendo assim, espera-se como resultado diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Essa saída recorrente de servidores prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

2.2. No âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, considerando a natureza de essencialidade dos serviços prestados pelos servidores da Carreira supracitada, que executam atividades relacionadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sendo a Secretaria por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo - SUBSIS, responsável por planejar, coordenar, executar e avaliar programas, projetos e atividades de Medidas Socioeducativas; promover a administração geral das unidades orgânicas; propor melhorias para a operacionalização eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo e monitorar a execução destes; fomentar a integração entre as entidades públicas e privadas, para a consolidação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e demais legislações aplicáveis; organizar e operar a rede de serviços de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; coordenar o trabalho desenvolvido nas unidades de Atendimento Socioeducativo para implantação, implementação e padronização previstas no Programa de Execução de Medidas Socioeducativas; gerar informações e dados que possam subsidiar a tomada de decisões do Governo do Distrito Federal, acerca do Sistema Socioeducativo, dentre outras funções, a valorização dos referidos servidores, por meio da busca da melhoria remuneratória da Carreira que tem atividade principal o sistema supradito, é preocupação precípua dos gestores deste órgão.

2.3. Em suma, objetiva-se com essa reestruturação a valorização funcional dos servidores da Carreira em epígrafe, tendo em conta a importância dessa categoria para a boa prestação dos serviços oferecidos pelas unidades da SEJUS, considerando que a defasagem atual, mesmo diante do reajuste geral previsto pela Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sendo que, por ser uma norma mais genérica, não pretendeu solucionar eventuais gargalos isolados em cada Carreira existente na Administração Distrital, havendo assim a necessidade de se ajustar tais situações por leis específicas, que é o caso cuidado nestes autos.

2. A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELA FORÇA DE TRABALHO PRETENDIDA E O IMPACTO DESSA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE (ART. 3º, INCISO II, DO DECRETO 40.467/2020)

2.1. Cumpre dizer que a reestruturação pretendida da Carreira Socioeducativa, em que pese não impactar de modo quantitativo a força de trabalho desta Secretaria de Estado, tendo em conta que isso, em regra, ocorre por meio de concurso público e outras formas de contratação, haverá desdobramento em aspectos qualitativos para os servidores da mencionada Carreira e, conseqüentemente, para os serviços públicos prestados pela Administração Pública Distrital.

2.2. Na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS tem-se a prestação de diversos serviços que são subordinados à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, sendo responsável pela promoção e execução de serviços públicos relacionados ao Sinase, fazendo parte da engrenagem governamental que trata dessa temática, em conjunto com outros entes estatais, como a Vara de Infância e Juventude e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2.3. Esta Secretaria, além da Subsis, tem em sua estrutura orgânica a Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, que tem como função precípua assegurar a plenitude das condições indispensáveis ao crescimento e desenvolvimento saudáveis da infância, adolescência e juventude, seguindo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sempre em parceria com os demais órgãos públicos do Distrito Federal e do âmbito federal. Sendo esses servidores essenciais para a prestação do serviço satisfatório nos Conselhos Tutelares no Distrito Federal.

2.4. Portanto, a reestruturação remuneratória da força de trabalho atual terá como repercussão primordial o fortalecimento dos trabalhos executados pela SEJUS e, por conseguinte, do Sinase no âmbito do Distrito Federal, impactando diretamente a população do Distrito Federal, sobretudo a em situação de vulnerabilidade e risco social, haja vista que tais medidas visam garantir e efetivar os direitos à proteção da criança e do adolescente, por meio da oferta de serviços e programas, resultando, de maneira objetiva e subjetiva, na redução das situações de vulnerabilidade, desigualdade e risco social, além de trazer maior efetividade para a execução das medidas socioeducativas.

3. A LOTAÇÃO DOS FUTUROS SERVIDORES E AS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS EM CADA UMA DAS UNIDADES, NO CASO DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS E CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS (ART. 3º, INCISO III, DO DECRETO 40.467/2020)

3.1. Considerando que a medida pleiteada não se refere a caso de nomeação de concursos e/ou criação de cargos efetivos, **não é aplicável** ao caso aqui em análise.

4. IV - A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, COM LICENÇAS, AFASTAMENTOS, INGRESSOS, DESLIGAMENTOS, VACÂNCIAS E A ESTIMATIVA DE APOSENTADORIAS, POR CARGO, PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS (ART. 3º, INCISO IV, DO DECRETO 40.467/2020)

4.1. Em cumprimento ao inciso IV do artigo 3º da norma aqui analisada, indicamos a seguir os quadros demonstrando a Evolução de Quadro de Pessoal, considerando os dois últimos anos - Fonte: Dados repassados pela Diretoria de Registros Funcionais - id. 153245168 e pela Diretoria

QUADRO DE PESSOAL - CARREIRA SOCIOEDUCATIVA (em 09/10/2024)			
CARGO	OCUPADOS	LEI	VAGOS
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	1426	2500	1074
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	19	145	126
ESOCIO - ADMINISTRADOR	19	700	301
ESOCIO - ARTES CENICAS	10		
ESOCIO - ARTES MUSICA	12		
ESOCIO - ARTES PLASTICAS	6		
ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	99		
ESOCIO - CONTADOR	4		
ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	9		
ESOCIO - EDUCACAO FISICA	11		
ESOCIO - EDUCADOR SOCIAL	6		
ESOCIO - ESTATISTICO	4		
ESOCIO - PEDAGOGO	93		
ESOCIO - PSICOLOGO	124		
ESOCIO - TEC. ASS. EDUCAC.	2		
TECNICO SOCIOEDUCATIVO- ADM	321		
TECNICO SOCIOEDUCATIVO- CONT	3		
TSOCIO - AG. ADMINISTRATIVO	5		
TSOCIO - AGENTE SOCIAL	26		
TSOCIO - MOTORISTA	11		

ADMISSOES				
CARGO	2022	2023	2024	TOTAL
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	17	0	0	17
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	49	0	0	49
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	86	0	6	92
TOTAL	152	0	6	158

DESLIGAMENTOS (Vacância/Exoneração/Falecimento/Demissão)				
CARGO	2022	2023	2024	TOTAL
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	36	23	7	66
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	6	6	6	18
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	17	11	6	34
TOTAL	59	40	19	118

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
	Auxiliar Socioeducativo		2
2022	Agente Socioeducativo		1
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	4
		Auxiliar de Enfermagem	2
		Desenhista	1
	Especialista Socioeducativo	Técnico em Educação Física	1
Psicólogo		1	

TOTALS	
Auxiliar Socioeducativo	2
Agente Socioeducativo	1
Técnico Socioeducativo	7
Especialista Socioeducativo	2
Total de Aposentadorias concedidas - 2022	12

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
	Auxiliar Socioeducativo		2
2023	Agente Socioeducativo		1
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	3
		Agente Social	1
		Operador Gráfico	1
	Especialista	Assistente Social	1
TOTALS			
	Auxiliar Socioeducativo		2
	Agente Socioeducativo		1
	Técnico Socioeducativo		5
	Especialista Socioeducativo		1
Total de Aposentadorias concedidas - 2023			9

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
2024	Auxiliar Socioeducativo		2
	Agente Socioeducativo		3
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	1
		Agente Social	2
	Especialista Socioeducativo	Administrador	1
		Assistente Social	2
		Pedagogo	1
TOTALS			
	Auxiliar Socioeducativo		2
	Agente Socioeducativo		3
	Técnico Socioeducativo		3
	Especialista Socioeducativo		4
Total de Aposentadorias concedidas - OUT/2024			12

AFASTAMENTOS DOS CARGOS DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA**PERÍODO 09/2022 – 09/2024****AGENTE SOCIOEDUCATIVO**

AFASTAMENTO	Nº DE OCORRÊNCIAS	QUANTIDADE DE DIAS AFASTADOS
ABONO DE PONTO	4146	4665
ABONO DE PONTO BIMESTRAL	01	01
AFASTAMENTO POR CASAMENTO	11	88
DOAÇÃO DE SANGUE	165	165
AFASTAMENTO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR	23	184
AFASTAMENTO POR JURI OU SERVIÇO OBRIGATÓRIO POR LEI	03	03
AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM TREINAMENTO/CURSO	09	15
AFASTAMENTO PARA SERVIÇO ELEITORAL	311	311
AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	01	1461
AFASTAMENTO PREVENTIVO COM REMUNERAÇÃO	02	86
COMPARECIMENTO À CONGRESSO, CONFERÊNCIA OU REUNIÃO SIMILAR	03	70
ATESTADO DE COMPARECIMENTO EM ATIVIDADE TERAPEUTICA	80	80
ATESTADO DE COMPARECIMENTO PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA	45	45
ATESTADO DE COMPARECIMENTO PARA PRÓPRIO SERVIDOR	84	84
ATESTADO MÉDICO DE ATE 03 DIAS	126	225
CURSO DE FORMAÇÃO SEM REMUNERAÇÃO	10	2689
EXAME MÉDICO PREVENTIVO OU PERIÓDICO	51	51
FÉRIAS	380	3800
LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA COM REMUNERAÇÃO	112	491
LICENÇA MATERNIDADE (ABORTO)	02	60
LICENÇA PATERNIDADE	32	960
LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR	02	1460
LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	01	720
LICENÇA MATERNIDADE	21	3543
LICENÇA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA	836	10595
RECESSO	155	545
TOTAL	6612	32397

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO		
AFASTAMENTO	Nº DE OCORRÊNCIAS	QUANTIDADE DE DIAS AFASTADOS
ABONO DE PONTO ART.151 LEI COMPLEMENTAR 840/2011	721	968
ABONO DE PONTO BIMESTRAL - LEI 449, DE 17.05.1993	03	03
AFAST CASAMENTO ART 62/840	10	80
AFAST DOAÇÃO SANGUE ART 62, LEI COMPLEMENTAR 840/2011	08	08
AFAST FALECIMENTO FAMILIA LEI 840/2011 ART.62 INCISO III, B	17	136
AFAST JURI OU SERV.OBRIGAT.POR LEI ART165 INC VIII LEI840/11	13	16
AFAST PART TREINAMENTO/CURSO ART 165, LEI COMPLEMENTAR 840	62	132
AFAST SERV ELEITORAL LEI 9504/97 ART 98	18	18
AFAST TESTEMUNHA EM AUDIENCIA ART.410 CPC (LEI 5.869/1973)	02	02
ART.18, DO DECRETO 29290, DE 23.07.2008	03	31
ATESTADO COMPARECIMENTO ATIVIDADE TERAPEUTICA-DEC.34023/2012	13	13
ATESTADO COMPARECIMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - DEC. 34023/2012	18	18
ATESTADO COMPARECIMENTO SERVIDOR - DECRETO 34023/2012	62	62
ATESTADO MÉDICO DE ATE 03 DIAS - ART 274,PAR.5,LC840	96	195
CURSO DE FORMAÇÃO S/ REMUN-ART162,PAR.1, INC II,LC 840/11	02	---
EXAME MÉDICO PREVENTIVO OU PERIÓDICO - ART.62,INC.I,B,LC 840	25	25
FÉRIAS - LEI COMPLEMENTAR 840, DE 23.12.2011,ART.125,O5	110	1100
LIC DOENÇA PESSOA FAMÍLIA C/REM ART 134, LEI COMP.840/2011	42	230
LIC MATERNIDADE (ABORTO) LC 790/2008 ART.25 PAR.3	03	43
LIC PATERNIDADE ART 150, LEI COMPLEMENTAR 840 DE 23.12.2011	06	150
LIC TRATO INTERESSE PARTICULAR ART 144 - LC 840/2011	01	720
LICENÇA MATERNIDADE LEI COMPLEMENTAR 790/2008	21	3776
LICENÇA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA - ART 130, INCISO X, LC 840	369	5402
LICENÇA MÉDICA PRORROGAÇÃO - ARTIGO 45, DECRETO 34023/2012	01	69
RECESSO	163	631
TOTAL	1789	18049

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO		
AFASTAMENTO	Nº DE OCORRÊNCIAS	QUANTIDADE DE DIAS AFASTADOS

ABONO DE PONTO ART.151 LEI COMPLEMENTAR 840/2011	932	1316
ABONO DE PONTO BIMESTRAL - LEI 449, DE 17.05.1993	03	03
AFAST CASAMENTO ART 62/840	09	72
AFAST COMPET DESPORTIVA ART.160 DA LEI COMP.840/2011	07	43
AFAST DOAÇÃO SANGUE ART 62, LEI COMPLEMENTAR 840/2011	25	25
AFAST FALECIMENTO FAMILIA LEI 840/2011 ART.62 INCISO III, B	15	113
AFAST JURI OU SERV.OBRIGAT.POR LEI ART165 INC VIII LEI840/11	01	01
AFAST PART TREINAMENTO/CURSO ART 165, LEI COMPLEMENTAR 840	98	298
AFAST PARTIC CURSO MESTRADO LEI 840/2011	04	103
AFAST PARTIC DOUTORADO OU POS- DOUTORADO LEI 840/2011	02	270
AFAST SERV ELEITORAL LEI 9504/97 ART 98	33	33
CONSELHEIRO TUTELAR - ART.41, INCISO I, LEI 5294, 13.02.2014	01	360
ART.18, DO DECRETO 29290, DE 23.07.2008	03	31
ATESTADO COMPARECIMENTO ATIVIDADE TERAPEUTICA-DEC.34023/2012	06	06
ATESTADO COMPARECIMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - DEC. 34023/2012	35	35
ATESTADO COMPARECIMENTO SERVIDOR - DECRETO 34023/2012	200	200
ATESTADO MÉDICO DE ATE 03 DIAS - ART 274,PAR.5,LC840	212	441
CURSO DE FORMAÇÃO S/ REMUN- ART162,PAR.1, INC II,LC 840/11	01	--
EXAME MÉDICO PREVENTIVO OU PERIÓDICO - ART.62,INC.I,B,LC 840	48	48
FÉRIAS - LEI COMPLEMENTAR 840, DE 23.12.2011,ART.125,05	192	38400
LIC DOENÇA PESSOA FAMÍLIA C/REM ART 134, LEI COMP.840/2011	90	431
LIC MATERNIDADE (ABORTO) LC 790/2008 ART.25 PAR.3	04	73
LIC PATERNIDADE	09	270
LIC TRATO INTERESSE PARTICULAR ART 144 - LC 840/2011	02	1460
LICENÇA MATERNIDADE LEI COMPLEMENTAR 790/2008	21	3780
LICENÇA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA - ART 130, INCISO X, LC 840	717	9033
LICENÇA MÉDICA PRORROGAÇÃO - ARTIGO 45, DECRETO 34023/2012	02	69
RECESSO	207	794
TOTAL	2879	57708

4.2. Ademais, a seguir apresentamos a previsão de aposentadorias para o exercício atual e para os próximos dois anos (2024/2026):

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS - ANO 2024				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2024	Auxiliar Socioeducativo		10	
	Agente Socioeducativo		17	
	Técnico Socioeducativo		Agente Administrativo	4
			Motorista	5
			Agente Social	22
	Especialista Socioeducativo		Assistente Social	3
			Pedagogo	2
			Psicólogo	1
TOTALS				
Auxiliar Socioeducativo			10	
Agente Socioeducativo			17	
Técnico Socioeducativo			31	
Especialista Socioeducativo			6	
Total Previstas			64	

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS - ANO 2025				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2025	Auxiliar Socioeducativo		2	
	Agente Socioeducativo		1	
	Técnico Socioeducativo		Agente Administrativo	2
			Motorista	1
			Agente Social	2
	Especialista Socioeducativo			0
				0
				0
TOTALS				
Auxiliar Socioeducativo			2	
Agente Socioeducativo			1	
Técnico Socioeducativo			5	
Especialista Socioeducativo			0	
Total Previstas			8	

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS - ANO 2026				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2026	Auxiliar Socioeducativo		1	
	Agente Socioeducativo		4	
	Técnico Socioeducativo		Agente Administrativo	0
			Motorista	1
			Agente Social	0
	Especialista Socioeducativo			0
				0
				0
TOTALS				
Auxiliar Socioeducativo			1	
Agente Socioeducativo			4	
Técnico Socioeducativo			1	
Especialista Socioeducativo			0	
Total Previstas			6	

5. O QUANTITATIVO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS CEDIDOS E/OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO (ART. 3º, INCISO V, DO DECRETO 40.467/2020)

5.1. Concernente ao quantitativo de servidores cedidos ou à disposição para outro órgão, atualmente, há 33 (trinta e três) servidores da Carreira com o status em questão, conforme dados repassados pela Diretoria de Registros Funcionais (153245168):

CEDIDOS/ À DISPOSIÇÃO	
CARGO	QTD
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	12
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	8
TOTAL	33

6. A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, CRIAÇÃO DE CARGOS OU O AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA (ART. 3º, INCISO VI, DO DECRETO 40.467/2020)

6.1. O Projeto de Lei sob análise não tem como objetivo a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho, mas apenas a reestruturação da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, com a revisão remuneratória. Assim sendo, salvo melhor juízo, **a presente proposição não carece da aplicação do inciso VI do artigo 3º do Decreto supracitado.**

7. AS DEMANDAS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DEVEM SER ACOMPANHADAS DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO EM QUE A DEMANDA DEVA ENTRAR EM VIGOR E PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, APURADA DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, ACOMPANHADA DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 2º, DO DECRETO

7.1. A fim de atender ao disposto no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, mais precisamente o parágrafo único do artigo 2º, apresentamos a Planilha de Impacto, conforme resumido a seguir (Fonte: informações elaboradas pela Coordenação de Gestão de Pessoas - conforme Memória de Cálculo - Id. 154315058):

ESTIMATIVA - SERVIDORES ATIVOS	
EXERCÍCIO	IMPACTO TOTAL
2024	-
2025	24.045.468,38
2026	83.756.785,99
2027	85.247.656,79
	193.049.911,16

8. A ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR, IDENTIFICANDO A NATUREZA, O ALCANCE, AS CAUSAS DA NECESSIDADE E AS RAZÕES PARA QUE O PODER EXECUTIVO FAÇA ESTA INTERVENÇÃO NESTE CASO CONCRETO

8.1. A proposição visa implementar reestruturação da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal. Criada pela [Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014](#), oriunda da antiga Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, que era regida pela [Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

8.2. O ato normativo visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da carreira realizada pela [Lei 5.351/2014](#). Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

8.3. Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores, que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.

9. OS OBJETIVOS DAS AÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA, COM OS RESULTADOS E OS IMPACTOS ESPERADOS COM A MEDIDA

9.1. Os principais objetivos imediatos das ações previstas na proposta de reestruturação podem ser elencados da seguinte forma:

9.2. Revisar as atribuições dos cargos que compõem a referida Carreira.

9.3. Alterar o percentual da Gratificação de Desempenho Socioeducativo (GDSE) ao Vencimento, hoje de 30% sobre o vencimento básico, promovendo-se a sua alteração:

Atividades/Local	1º/07/2025
Medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	35%
Medidas socioeducativas de meio aberto.	25%
Demais servidores da Carreira.	15%

9.4. A Gratificação por Atividade de Risco - GAR ficará extinta a contar de 01º/07/2025.

9.5. Solucionar a questão do cargo AGENTE SOCIAL, enquadrando os servidores desse cargo no de Agente Socioeducativo, com todas as equivalências funcionais.

9.6. Transformar a Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, e com alterações posteriores, em Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio GACTM, exclusiva para os servidores de que trata esta Lei, lotados nas Unidades dos Conselhos Tutelares e na Unidade 18 de maio, no percentual de 25%, a partir de 1º de julho de 2025.

9.7. Os objetivos mediatos, bem como os resultados e os impactos esperados com a medida, se relacionam com os problemas que o ato normativo visa solucionar, conforme disposto no item 8 desta Manifestação Técnica.

10. AS METAS E OS INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

10.1. As metas estarão relacionadas com a diminuição da evasão de servidores para outras carreiras, com o melhor desempenho dos serviços e processos de trabalho em cada setor e com o maior grau de satisfação no trabalho. Os indicadores dessas metas podem ser estabelecidos e avaliados pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria, bem como pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, que poderá aferir o percentual de evasão dos servidores, bem como desenvolver e aplicar pesquisas acerca da satisfação no trabalho e na carreira. As chefias imediatas, mediatas, bem como a alta gestão do órgão poderão avaliar, por meio de instrumentos oficiais, como o Planejamento Estratégico Institucional e Relatórios Anuais de Gestão, a produtividade e os resultados efetivados na Pasta.

10.2. Ressalta-se que são metas de médio e longo prazo, que deverão ser acompanhadas e avaliadas periodicamente pela gestão e pelas áreas técnicas competentes.

11. A ENUMERAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PROBLEMA QUE SE PRETENDE RESOLVER

11.1. Considerando que o problema que se pretende resolver é a necessidade de reestruturação da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, a publicação da Lei aqui proposta é a única alternativa disponível para essa finalidade.

12. NAS HIPÓTESES DE PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA, DEVERÁ SER DEMONSTRADA A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CAUSA DO PROBLEMA, AS AÇÕES PROPOSTAS E OS RESULTADOS ESPERADOS

12.1. A proposta aqui apresentada visa reestruturar a Carreira Socioeducativa. Assim, não se trata de implementação de política pública. Entretanto, os servidores desta carreira atuam na execução de políticas públicas, conforme destacado no item 2. Trata-se, portanto, do fortalecimento da máquina pública para melhor execução de importantes políticas públicas, sobretudo as relacionadas ao atendimento socioeducativo.

13. O PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO, QUANDO COUBER

13.1. O prazo para implementação dos dispositivos da Lei é, em regra, imediato. Entretanto, alguns dispositivos terão efeitos financeiros em

datas especificadas, conforme indicado na proposição apresentada.

14. A ANÁLISE DO IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE QUANTO À INTERAÇÃO OU À SOBREPOSIÇÃO, SE FOR O CASO

14.1. Como dito no item 12, não se trata de implementação de nova política pública. Entretanto, com a reestruturação aqui proposta haverá impacto positivo em todas as políticas em que os servidores da carreira atuam, como na Política Pública dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da execução do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

15. A DESCRIÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS ANTERIORMENTE ADOTADAS PARA O MESMO PROBLEMA, AS NECESSIDADES E AS RAZÕES PELAS QUAIS FORAM DESCONTINUADAS, SE FOR O CASO

15.1. Salvo entendimento diverso, não se trata de implementação de política pública. Assim, a análise do presente item resta prejudicada.

16. A METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DO IMPACTO DA PROPOSTA, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS QUE APOIARAM A ELABORAÇÃO DOS PARECERES DE MÉRITO

16.1. A metodologia utilizada consistiu na análise técnica da proposta apresentada nestes autos.

16.2. Houve, também, análise técnica acerca da estimativa do impacto financeiro da proposta, registrada nos documentos 154315058/154315280, conforme já pontuado anteriormente. Devendo ser verificada pela unidade competente do órgão central de gestão de pessoas para ratificação dos valores.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Diante do exposto, os dados explicitados são os relativos à atuação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com a finalidade de atender ao exigido pelo Decreto nº 40.467/2020 e pelo Decreto nº 43.130/2022.

17.2. À consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO RODRIGUES MOREIRA - Matr.0169673-4, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas**, em 22/10/2024, às 14:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 22/10/2024, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153249614** código CRC= **761D0FB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631900 - DF
Telefone(s): 2244-1198
Sítio - www.sejus.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8179/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (154315166), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF), que visa a reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta exarou a Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154679889), na qual informa que a proposta em comento está parcialmente compatível com o que estabelecem os Decretos n° 40.467/2020 e n° 44.162/2023.
3. Nesse sentido, ao corroborar a manifestação supracitada, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho - SEEC/SEGEA - 154976297) destacou o item 2.4.1 da Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154679889), recomendendo a exclusão do Artigo 15 da referida proposta, uma vez que a previsão alinha-se melhor a um instrumento normativo específico de capacitação de servidores, a ser editado pelo titular do Órgão, em conformidade com a conveniência e a oportunidade da Administração.
4. Adiante, nos termos da Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (155593882), a Subsecretaria de Orçamento Público apresentou considerações acerca da demanda, importando destacar:

(...)

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI n° 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria

pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

5. Assim, a Subsecretaria do Tesouro acostou aos autos a Nota Técnica N.º 105/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155079907), registrando que, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito salientando, contudo, sobre a necessidade de que a declaração de metas fiscais, a qual deverá ser emitida pelo ordenador de despesas, conste nos autos.

6. Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Finanças corroborou com as manifestações de suas áreas orçamentária e financeira, consoante Despacho - SEEC/SEFIN (155557077), esclarecendo que, por intermédio do Processo SEI/GDF nº 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025. No que diz respeito a inclusão da propensa despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na LDO 2025, registrou que a matéria está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00038174/2024-57, que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7. Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por intermédio da Nota Jurídica N.º 519/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155570589), concluindo pelo prosseguimento do feito, desde que seja observado os apontamentos realizados nos itens 2.11, 2.14 e 2.15 do referido opinativo.

8. Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas lavrou a Ata da 92ª Reunião (155508371), concluindo:

(...) verifica-se que Projeto de Lei (154315166) que visa à reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com o Decretos nº 40.467, de 2020 e nº 44.162, de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (154315166). **Ressalva-se que este prosseguimento depende da inclusão da previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, conforme as orientações das áreas técnicas e a adequação às normas legais e financeiras vigentes.**

9. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências decorrentes, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 07/11/2024, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155608080)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155608080)
verificador= **155608080** código CRC= **9823A3A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00400-00056678/2024-47

Doc. SEI/GDF 155608080



Assunto: Reestruturação da Carreira Socioeducativa

PROCESSO: 00400-00056678/2024-47

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS

MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

1. DA DEMANDA

Trata-se de análise, do ponto de vista estritamente orçamentário, da demanda oriunda da SEJUS, visando a reestruturação da Carreira Socioeducativa a partir de Julho de 2025. Por acarretar impacto nas despesas de pessoal, a demanda será analisada, essencialmente, quanto aos regramentos contidos no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#).

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*);
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*);
- Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - LDO/2024 (*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.*);
- Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024 (*Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024.*);
- Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010 e suas alterações (*Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências*);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*); e
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (*Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*);
- Portaria nº 385, de 29 de maio de 2023 (*Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal e dá outras providências*);

A competência para análise desta Subsecretaria de Orçamento Público é descrita no seguinte trecho do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências*):

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

3. DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. **Da metodologia de cálculo apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A Coordenação de Carreiras e Remuneração da SEEC apresentou a planilha de impacto orçamentário-financeiro 154943560, com divisão entre ativos e inativos, com os valores estimados a seguir:

ANO	VALOR ATIVO	INATIVOS (aposentados e pensionistas)	TOTAL
A PARTIR DE 01/07/2025	R\$ 21.490.195,65	R\$ 3.715.107,58	R\$ 25.205.303,23
A PARTIR DE 01/03/2026	R\$ 80.986.549,65	R\$ 14.992.135,82	R\$ 95.978.685,47
2027	R\$ 88.587.781,32	R\$ 16.504.519,95	R\$ 105.092.301,28
	R\$ 191.064.526,62	R\$ 35.211.763,36	R\$ 226.276.289,98

3.2. Das declarações:

a) Adequação aos instrumentos orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)

b) Disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)

c) Expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação à LOA e conseqüentemente às declarações.

3.3. **Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2024) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

Nos termos do artigo 45, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV da Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

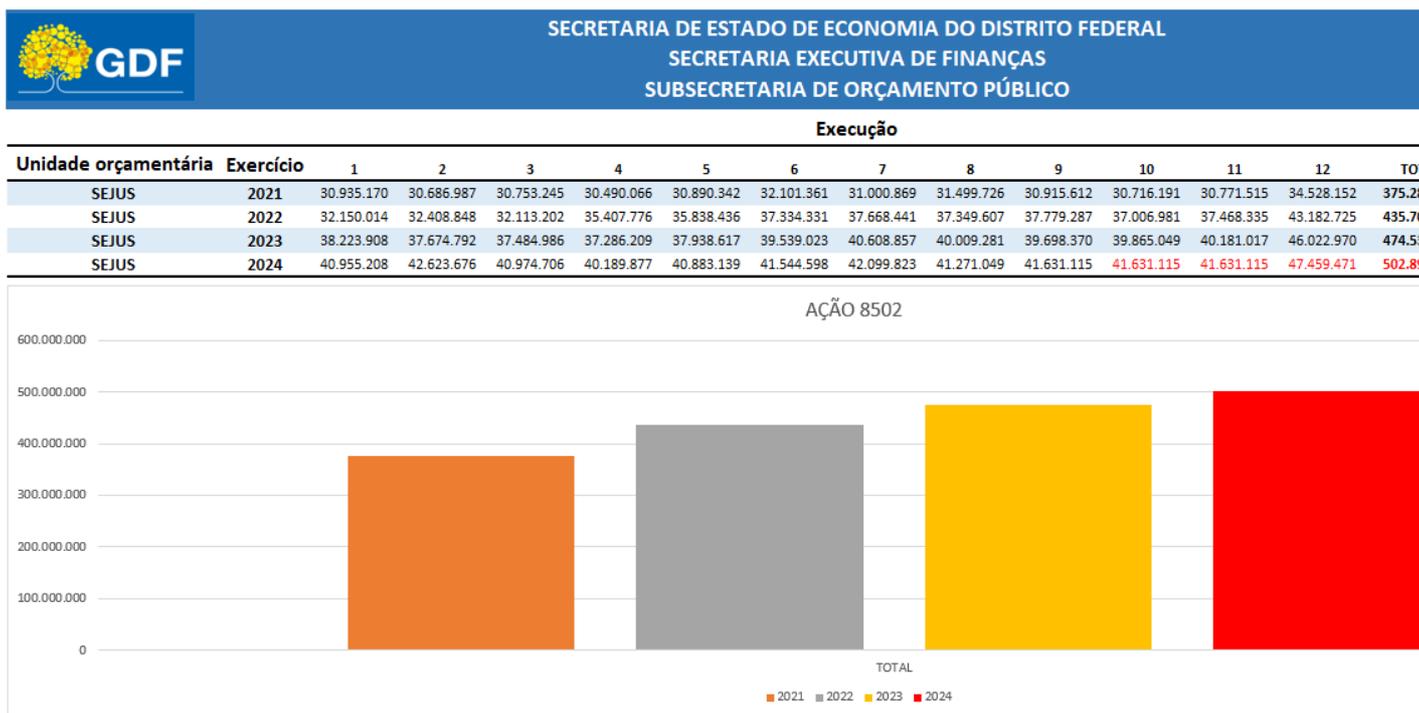
§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)	
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS						
2. PODER EXECUTIVO						
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						2530
2.3.14 - Reestruturação de carreira					Reestruturação carreira Socioeducativa do Distrito Federal	2.530

4. **HISTÓRICO E PROJEÇÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO ATUAL**

Por mais que as despesas demandadas sejam realizadas a partir de 2025, é importante demonstrar o andamento das despesas com pessoal da unidade ao longo dos últimos anos:



A tabela apresenta a execução dos gastos com pessoal ativo da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) do Distrito Federal, de 2021 a 2024, com variação percentual de despesas de um ano para o outro.

Em 2021, o total de despesas executadas foi de R\$ 375.289.234, sem valores na coluna de variação percentual, pois é o primeiro ano considerado. Em 2022, as despesas totais aumentaram para R\$ 435.707.984, representando uma variação de 16,10% em relação ao ano anterior.

No ano de 2023, as despesas continuaram crescendo, atingindo R\$ 474.535.101, o que representa uma variação de 8,91% em relação a 2022. Para 2024, até o momento, as despesas projetadas totais são de R\$ 502.894.892, com uma variação de 5,98% em relação ao ano anterior.

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

5. **DA CONCLUSÃO**

Do ponto de vista estritamente orçamentário em relação à demanda oriunda da SEJUS, visando a reestruturação da Carreira Socioeducativa a partir de Julho de 2025., tecem-se as seguintes considerações:

a) **Estimativa de Impacto:**

A partir de 01/07/2025

Valor Ativo: R\$ 21.490.195,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 3.715.107,58

Total: R\$ 25.205.303,23

A partir de 01/03/2026

Valor Ativo: R\$ 80.986.549,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 14.992.135,82

Total: R\$ 95.978.685,47

2027

Valor Ativo: R\$ 88.587.781,32

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 16.504.519,95

Total: R\$ 105.092.301,28

Total Geral

Valor Ativo: R\$ 191.064.526,62

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 35.211.763,36

Total: R\$ 226.276.289,98

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e consequentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Por derradeiro, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças da Secretaria de Estado de Economia para apreciação e providências decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 07/11/2024, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 07/11/2024, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 155593882 código CRC= 5696015C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Site - www.economia.df.gov.br

00400-00056678/2024-47

Doc. SEI/GDF 155593882



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 105/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 01 de novembro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para a reestrutura da carreira Socioeducativa do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se do Ofício N.º 67/2024 - SEJUS/SECEX (154338694), proveniente da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS), que encaminha proposta de Projeto de Lei (154315166), que visa à reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Nota Técnica 114 (SEI n.º154679889), corroborada pelo Despacho SEEC/SEGEA (SEI n.º 154976297), do qual se destaca:

(...)

2.4.1. **Comentário:** As redações supracitadas visam alterar as atribuições gerais dos cargos de Agente Socioeducativo e de Técnico Socioeducativo, respectivamente, que têm como requisito de ingresso nos cargos o Diploma de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

"Art. 15

§4º. Fica garantido, a partir da publicação desta Lei, preservada a lotação, o afastamento remunerado de, no mínimo, 3% dos servidores ativos para a realização de cursos a título de formação continuada, respeitada a conveniência e a oportunidade da administração e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira."

(...)

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto n.º 40.467/2020, entende-se, *s.m.j.*, **que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto n.º 40.467/2020 e o Decreto n.º 44.162/2023.**

3.2. Pontua-se, ainda, que a validação das declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesa do SEJUS é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto 40.467/2020](#).

3.3. Dessa forma, sugere-se que os autos sejam encaminhados para análise e manifestação das áreas orçamentária, financeira e jurídica desta Pasta, com vistas ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, sejam submetidos à deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o [art. 3º, inciso III, da Portaria n.º 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

(...)

1.3. A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 3 (SEI n.º 155548784), da qual destacamos:

(...)

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI n.º 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

(...)

1.4. Quanto ao impacto financeiro da demanda, a Unidade demandante apresentou, por meio da Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP e Despacho SEJUS/SECEX (153249614 e 154318288).

1.5. A fim de validar os valores estimados pela Unidade demandante, a Coordenação de Carreiras e Remuneração apresentou, na Planilha de Impacto Financeiro (154943560), valores diferentes daqueles demonstrados pela Unidade e

recomendou que fosse adotada a planilha elaborada pela SEGEA, cujos valores destacamos abaixo:

2024: sem impacto financeiro previsto no corrente ano;

2025 (a partir de 01/07/2025): R\$ 25.205,303,23 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos);

2026 (a partir de 01/03/2026): R\$ 95.978.685,47 (noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

2027: R\$ 105.092.301,28 (cento e cinco milhões, noventa e dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos)

1.6. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

2. ANÁLISE

Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

2.3. Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade e autorizados pela autoridade competente, temos as seguintes informações para o exercício atual:

Receita Corrente Líquida Realizada	R\$ 36.037.968.310,66 bilhões
Valor estimado do pleito para 2024	-
Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	-
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados	R\$ 778.594.016,86
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos aprovados	2,16 %
Índice Pessoal Apurado 1º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,26 %

2.4. Nota-se dos dados apresentados acima que o índice permanecerá em aproximadamente 40,26%, tendo em vista que o pleito em tela não apresenta impacto financeiro no corrente ano, mantendo-se abaixo do limite alerta.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.5. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.6. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

2.7. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o Ordenador de despesas NÃO apresentou a declaração de não afetação de Metas.

2.8. Considerando que o impacto financeiro está previsto para iniciar apenas em 2025, é possível afirmar que não causará impacto nas metas fiscais do exercício atual. Sobre isso o Órgão Central de Orçamento informou na Nota Técnica 3 (SEI nº 155548784) que os ajustes orçamentários para o exercício de 2025 estão sendo realizados por meio do 04044-00041293/2024-97.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.9. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil ³
2024	5.166.449.098	R\$ 841.766.460,62
2025	5.410.946.513	R\$ 1.559.140.757,28
2026	5.956.018.007	R\$ 1.665.772.014,43

2.10. Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.11. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154976297) em sua análise, entendeu "**que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023.**

3.2. Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155548784) apresentou a seguinte conclusão:

(...)

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e consequentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

3.3. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito. Entretanto, entende-se, s.m.j, que precisa constar dos autos a declaração de metas fiscais emitida pelo ordenador de despesas.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

1. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento de despesa que impactam nos limites de pessoal tramitados por essa Unidade por determinação do [Decreto nº 40.467/2020](#).
2. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa, utilizada como referência, tem como parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição - v3), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.
3. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 07/11/2024, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155079907 código CRC= **A93E9A01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902
Sítio - www.economia.df.gov.br

00400-00056678/2024-47

Doc. SEI/GDF 155079907



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 519/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

EMENTA: Administrativo. Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Reestrutura a Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Aumento de despesas. Viabilidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que, por meio do Ofício N.º 67/2024 - SEJUS/SECEX (154338694), encaminha a Proposta de Projeto de Lei (154315166) que visa a reestruturação da Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 5.351 de 04 de junho de 2014.

1.2. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal avaliou a adequação jurídica da demanda, em especial quanto ao [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#) e a Circular SEI-GDF n.º 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), conforme Nota Jurídica N.º 567/2024 - SEJUS/AJL (153254143), concluindo o que segue:

Diante do exposto, desde que observados e cumpridos os requisitos presentes no [Decreto n.º 43.130/2022](#), no [Decreto n.º 44.162/2023](#) e na [Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996](#), esta AJL, não vislumbra óbice jurídico, quanto à minuta de Proposta de Lei (154315166).

1.3. A minuta da proposta de lei foi apresentada em Projeto - SEJUS/SECEX (154315166), com a seguinte redação:

LEI n.º _____, DE ____ DE _____ 2024

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 15, 16, 17, 18, 21 da Lei n.º 5.351, de 4 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

I – planejar, executar, coordenar, formular, supervisionar, gerir, fiscalizar e controlar atividades relacionadas a guarda, vigilância, inteligência, acompanhamento, escolta, segurança e atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas na execução das medidas socioeducativas, no âmbito da segurança e disciplina dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas na Lei federal no 8.069, de 1990, e na Lei federal no 12.594, de 2012, sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo."

"Art. 10

I – gerenciar, organizar, fiscalizar, controlar e executar atividades de natureza administrativa, executivo-operacional, relacionadas à gestão governamental de políticas públicas no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades das especialidades do cargo.”

"Art. 15

§4º. Fica garantido, a partir da publicação desta Lei, preservada a lotação, o afastamento remunerado de, no mínimo, 3% dos servidores ativos para a realização de cursos a título de formação continuada, respeitada a conveniência e a oportunidade da administração e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.”

“Art. 16 Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos na forma do Anexo Único desta lei, observadas as datas de vigência que menciona.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes dos anexos de que trata o *caput*.”

“Art. 17 A Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004 e com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

	1º/07/2025
Medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	35%
Medidas socioeducativas de meio aberto.	25%
Demais servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei.	15%

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no Art. 17 o desconto previdenciário, bem como aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão.”

“Art. 18 Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco - GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a partir de 1º de julho de 2025.”

“Art. 21 A Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, e com alterações posteriores passa a denominar-se Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio GACTM, exclusiva para os servidores de que trata esta Lei, lotados nas Unidades dos Conselhos Tutelares e na Unidade 18 de maio, no percentual de 25%, a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. A GACTM não pode ser percebida cumulativamente com a GDSE.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 20-A:

“20-A.Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Socioeducativo - Agente Social ficam enquadrados no cargo de Agente Socioeducativo.

§1º. O enquadramento previsto no caput aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão do cargo de Técnico Socioeducativo - Agente Social.

§2º. Ficam mantidos os direitos e as vantagens dos servidores abrangidos pelo caput,

inclusive no que se refere ao posicionamento na tabela de vencimentos de que trata esta Lei e ao tempo no cargo de Agente Socioeducativo para critério de aposentadoria.

§3º. O quantitativo dos cargos decorrentes do enquadramento deste artigo fica aproveitado no cargo de Agente Socioeducativo.”

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei pode ser cumprida em sistema de escala de revezamento, em unidades de funcionamento ininterrupto e nas demais unidades do órgão distrital atendido pela carreira, na forma de regulamento próprio, observada a necessidade do serviço do órgão.

Art. 4º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Socioeducativa do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025, condicionados à publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ___ de _____ de 2024

126º da República e 55º de Brasília

ANEXO ÚNICO

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026		
		30h	40h	30h	40h	
Especialista Socioeducativo	Especial	V	R\$ 9.034,83	R\$ 12.046,44	R\$ 9.918,78	R\$ 13.225,04
		IV	R\$ 8.875,08	R\$ 11.833,44	R\$ 9.676,86	R\$ 12.902,48
		III	R\$ 8.718,15	R\$ 11.624,21	R\$ 9.487,12	R\$ 12.649,49
		II	R\$ 8.564,00	R\$ 11.418,67	R\$ 9.301,10	R\$ 12.401,46
		I	R\$ 8.412,58	R\$ 11.216,77	R\$ 9.118,72	R\$ 12.158,29
	1ª Classe	V	R\$ 8.263,83	R\$ 11.018,44	R\$ 8.939,92	R\$ 11.919,90
		IV	R\$ 8.117,71	R\$ 10.823,61	R\$ 8.764,63	R\$ 11.686,17
		III	R\$ 7.974,17	R\$ 10.632,23	R\$ 8.592,77	R\$ 11.457,03
		II	R\$ 7.833,18	R\$ 10.444,24	R\$ 8.424,29	R\$ 11.232,39
		I	R\$ 7.694,67	R\$ 10.259,56	R\$ 8.259,11	R\$ 11.012,14
	2ª Classe	V	R\$ 7.558,62	R\$ 10.078,16	R\$ 8.097,16	R\$ 10.796,22
		IV	R\$ 7.410,41	R\$ 9.880,55	R\$ 7.938,40	R\$ 10.584,53
		III	R\$ 7.265,11	R\$ 9.686,81	R\$ 7.782,74	R\$ 10.376,99
		II	R\$ 7.122,65	R\$ 9.496,87	R\$ 7.630,14	R\$ 10.173,52
		I	R\$ 6.982,99	R\$ 9.310,66	R\$ 7.480,53	R\$ 9.974,04
	3ª Classe	V	R\$ 6.846,07	R\$ 9.128,10	R\$ 7.333,85	R\$ 9.778,47
		IV	R\$ 6.711,84	R\$ 8.949,11	R\$ 7.190,05	R\$ 9.586,73
		III	R\$ 6.580,23	R\$ 8.773,64	R\$ 7.049,07	R\$ 9.398,76
		II	R\$ 6.451,21	R\$ 8.601,61	R\$ 6.910,85	R\$ 9.214,47
		I	R\$ 6.324,71	R\$ 8.432,95	R\$ 6.775,34	R\$ 9.033,79

AGENTE SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026	
		30h	40h	30h	40h
		Especial	V	R\$ 6.443,08	R\$ 8.590,77
IV	R\$ 6.335,38		R\$ 8.447,17	R\$ 7.399,86	R\$ 9.866,48
III	R\$ 6.229,48		R\$ 8.305,97	R\$ 7.014,09	R\$ 9.352,12
II	R\$ 6.125,34		R\$ 8.167,13	R\$ 6.876,56	R\$ 9.168,74
I	R\$ 6.022,95		R\$ 8.030,61	R\$ 6.741,72	R\$ 8.988,96
1ª Classe	V	R\$ 5.922,28	R\$ 7.896,37	R\$ 6.609,53	R\$ 8.812,71
	IV	R\$ 5.823,28	R\$ 7.764,37	R\$ 6.479,93	R\$ 8.639,91
	III	R\$ 5.725,94	R\$ 7.634,59	R\$ 6.352,88	R\$ 8.470,50
	II	R\$ 5.630,23	R\$ 7.506,97	R\$ 6.228,31	R\$ 8.304,41
	I	R\$ 5.536,11	R\$ 7.381,48	R\$ 6.106,19	R\$ 8.141,58
2ª Classe	V	R\$ 5.443,57	R\$ 7.258,09	R\$ 5.986,46	R\$ 7.981,94
	IV	R\$ 5.352,58	R\$ 7.136,77	R\$ 5.869,08	R\$ 7.825,43
	III	R\$ 5.263,10	R\$ 7.017,47	R\$ 5.754,00	R\$ 7.671,99
	II	R\$ 5.175,13	R\$ 6.900,17	R\$ 5.641,17	R\$ 7.521,56
	I	R\$ 5.088,62	R\$ 6.784,83	R\$ 5.530,56	R\$ 7.374,08
3ª Classe	V	R\$ 5.003,56	R\$ 6.671,41	R\$ 5.422,12	R\$ 7.229,49
	IV	R\$ 4.919,92	R\$ 6.559,89	R\$ 5.315,80	R\$ 7.087,74
	III	R\$ 4.837,68	R\$ 6.450,24	R\$ 5.211,57	R\$ 6.948,76
	II	R\$ 4.756,81	R\$ 6.342,42	R\$ 5.109,38	R\$ 6.812,51
	I	R\$ 4.677,30	R\$ 6.236,40	R\$ 5.009,20	R\$ 6.678,93

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026	
		30h	40h	30h	40h
		Especial	V	R\$ 6.443,08	R\$ 8.590,77
IV	R\$ 6.335,38		R\$ 8.447,17	R\$ 7.399,86	R\$ 9.866,48
III	R\$ 6.229,48		R\$ 8.305,97	R\$ 7.014,09	R\$ 9.352,12
II	R\$ 6.125,34		R\$ 8.167,13	R\$ 6.876,56	R\$ 9.168,74
I	R\$ 6.022,95		R\$ 8.030,61	R\$ 6.741,72	R\$ 8.988,96
1ª Classe	V	R\$ 5.922,28	R\$ 7.896,37	R\$ 6.609,53	R\$ 8.812,71
	IV	R\$ 5.823,28	R\$ 7.764,37	R\$ 6.479,93	R\$ 8.639,91
	III	R\$ 5.725,94	R\$ 7.634,59	R\$ 6.352,88	R\$ 8.470,50
	II	R\$ 5.630,23	R\$ 7.506,97	R\$ 6.228,31	R\$ 8.304,41
	I	R\$ 5.536,11	R\$ 7.381,48	R\$ 6.106,19	R\$ 8.141,58
2ª Classe	V	R\$ 5.443,57	R\$ 7.258,09	R\$ 5.986,46	R\$ 7.981,94
	IV	R\$ 5.352,58	R\$ 7.136,77	R\$ 5.869,08	R\$ 7.825,43
	III	R\$ 5.263,10	R\$ 7.017,47	R\$ 5.754,00	R\$ 7.671,99
	II	R\$ 5.175,13	R\$ 6.900,17	R\$ 5.641,17	R\$ 7.521,56
	I	R\$ 5.088,62	R\$ 6.784,83	R\$ 5.530,56	R\$ 7.374,08
3ª Classe	V	R\$ 5.003,56	R\$ 6.671,41	R\$ 5.422,12	R\$ 7.229,49
	IV	R\$ 4.919,92	R\$ 6.559,89	R\$ 5.315,80	R\$ 7.087,74
	III	R\$ 4.837,68	R\$ 6.450,24	R\$ 5.211,57	R\$ 6.948,76
	II	R\$ 4.756,81	R\$ 6.342,42	R\$ 5.109,38	R\$ 6.812,51
	I	R\$ 4.677,30	R\$ 6.236,40	R\$ 5.009,20	R\$ 6.678,93

AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO

		Julho de 2025		Março de 2026		
		30h	40h	30h	40h	
		Auxiliar Socioeducativo	Única	X	R\$ 4.613,11	R\$ 6.150,81
IX	R\$ 4.522,65			R\$ 6.030,21	R\$ 5.372,88	R\$ 7.163,84
VIII	R\$ 4.433,97			R\$ 5.911,97	R\$ 5.267,53	R\$ 7.023,37
VII	R\$ 4.347,03			R\$ 5.796,04	R\$ 5.164,24	R\$ 6.885,66
VI	R\$ 4.261,80			R\$ 5.682,40	R\$ 5.062,98	R\$ 6.750,65
V	R\$ 4.178,23			R\$ 5.570,98	R\$ 4.963,71	R\$ 6.618,28
IV	R\$ 4.104,35			R\$ 5.472,47	R\$ 4.875,94	R\$ 6.501,26
III	R\$ 4.031,78			R\$ 5.375,71	R\$ 4.789,73	R\$ 6.386,30
II	R\$ 3.960,49			R\$ 5.280,66	R\$ 4.705,04	R\$ 6.273,38
I	R\$ 3.882,84			R\$ 5.177,12	R\$ 4.612,78	R\$ 6.150,38

1.5. Nesse contexto, veio a a demanda foi remetida a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que consta a Exposição de Motivos Nº 76/2024 – SEJUS/GAB (154332163), que assim versa:

1. Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas

fundamentadas para a necessidade de implementar a reestruturação na Carreira Socioeducativa, visando à valorização dos profissionais envolvidos e a otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (DOC SEI 154315166), que visa a alteração da Lei nº 5.351/2014, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

2. A presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira quando de sua criação em 2014. Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

3. Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.

4. Assim, a medida relaciona-se à necessidade de reestruturar uma Carreira pública que atua em uma das mais importantes e sensível política pública no Distrito Federal que é a atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

5. Nessa toada, a valorização da carreira busca reafirmar e valorizá-la no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE, além de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho motivador e eficiente.

6. Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

7. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

2.6. Acerca do item **(II)** e **(III)**, manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente foi acostada aos autos em Nota Jurídica N.º 567/2024 - SEJUS/AJL (153254143), informando que, quanto ao previsto no *Art. 3º do Decreto nº 43.130/2022*, haviam sido cumpridos os requisitos dos incisos I, II e IV, faltando, contudo, ser cumprida a exigência prevista no Inciso III.

2.7. Registre-se, nesse sentido, que esta Assessoria-Jurídica da Secretaria de Economia do Distrito Federal também não visualizou nos autos a Declaração do Ordenador de Despesa da SEJUS/DF, motivo pelo qual corrobora-se com aquela Unidade Jurídica que falta ser cumprido o requisito previsto no Inciso III, do Art. 3º do Decreto nº 43.130/2022. Em relação aos demais incisos do artigo mencionado, endossa-se que foram atendidas as exigências.

2.8. Sobre o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), art. 2º, a AJL do órgão proponente apontou a carência dos documentos elencados no seu art. 2º.

2.9. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; 154315058 e 154315280

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; Não consta

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; Não consta

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem

dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. Não consta

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.10. Não obstante, acerca das referidas exigências, o ordenador de despesas do órgão proponente assim manifestou:

Insta consignar que a proposta, para o exercício de 2024, não acarreta aumento de despesa de pessoal, contudo, para 2025 e 2026 haverá a implementação de acréscimos financeiros, conforme as vigências que o projeto de lei menciona. Não haverá, por outro lado, incrementos em 2027. Neste sentido, para a efetivação das medidas propostas é necessário alterar a LDO/2024, de forma a contemplar a reestruturação da referida carreira demonstrando o seu impacto; bem como ajustar, no âmbito da SEJUS, a previsão do orçamento de 2025 e anos seguintes, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para tanto, encontra-se em andamento o Processo nº 00400-00056691/2024-04 que visa a elaboração do referido projeto de Lei que alterará o Anexo IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 para autorizar o aumento de despesa nesta SEJUS. **Ressalta-se que imediatamente após a publicação da autorização, proceder-se-á a complementação da instrução processual ora exigida pelos Decretos nº 43.130, de 23 de março de 2022, nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, no tocante às declarações de competência do Ordenador de Despesas. (grifo nosso)**

2.11. **Isso posto, em alinhamento com as manifestações do órgão proponente, reforça-se a recomendação de complementação da instrução processual com as declarações exigidas pelo Decreto em comento.**

2.12. A respeito da manifestação quanto à competência para edição do ato, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

2.13. Com relação ao cumprimento do disposto no [Decreto nº 44.162 de 2023](#), a Coordenação de Carreiras e Remuneração por meio do Nota Técnica 114 (154679889), entendeu "que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023."

2.14. **Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro.**

2.15. Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão orçamentária. Segundo informações fornecidas pela Subsecretaria de Administração Geral (154345884), tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI nº00400-00056691/2024-04

2.16. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;
- II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e
- III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.”

2.17. Por fim, quanto ao quesito **(IV)**, ressalta-se que o presente projeto de lei pretende reestruturar a carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, atualmente regulamentada pela Lei nº 5.351/2014.

2.18. Outrossim, consoante ao Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, a especializada jurídica da SEJUS/ DF concluiu que:

31. O Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, traz disposições relativas ao controle de despesas com pessoal, prevendo a verificação das declarações atualizadas listadas no seu art. 3º do Decreto, em conformidade com a [Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023](#) e o [Decreto 44.549, de 19 de maio de 2023](#) :

- I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 1 - 153249614)
- II – a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 2 -153249614)
- III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos; **(NÃO SE APLICA)**
- IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 5/2024 -

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;
ATENDIDO (Nota Técnica N.º 5/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 5 - 144365357)

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta. **(NÃO SE APLICA)**

2.19. Há que se ressaltar, por fim, que a I. Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS, assentou que o Projeto de Lei (154315166) encontra-se em consonância com os ditames Constitucionais e Legais. Esse também é o nosso entendimento.

2.20. Ao final, como dito alhures registrou que "desde que observados e cumpridos os requisitos presentes no [Decreto nº 43.130/2022](#), no [Decreto nº 44.162/2023](#) e na [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), esta AJL, não vislumbra óbice jurídico, quanto à minuta de Proposta de Lei (154315166)."

2.21. Sob o enfoque financeiro-orçamentário, especificamente, quanto as diretrizes do [DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), foram anexados ao processo as manifestações das áreas especialistas desta Pasta, as quais destaca-se a seguir.

2.22. O Órgão Central de Orçamento manifestação por meio da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (155548784). Destaca-se:

(...)

Em 2021, o total de despesas executadas foi de R\$ 375.289.234, sem valores na coluna de variação percentual, pois é o primeiro ano considerado. Em 2022, as despesas totais aumentaram para R\$ 435.707.984, representando uma variação de 16,10% em relação ao ano anterior.

No ano de 2023, as despesas continuaram crescendo, atingindo R\$ 474.535.101, o que representa uma variação de 8,91% em relação a 2022. Para 2024, até o momento, as despesas projetadas totais são de R\$ 502.894.892, com uma variação de 5,98% em relação ao ano anterior.

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

(...)

Do ponto de vista estritamente orçamentário, em relação à solicitação oriunda da NOVACAP, visando a celebração de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2023/2025, tecem-se as seguintes considerações:

a) Estimativa de Impacto:

A partir de 01/07/2025

Valor Ativo: R\$ 21.490.195,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 3.715.107,58

Total: R\$ 25.205.303,23

A partir de 01/03/2026

Valor Ativo: R\$ 80.986.549,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 14.992.135,82

Total: R\$ 95.978.685,47

2027

Valor Ativo: R\$ 88.587.781,32

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 16.504.519,95

Total: R\$ 105.092.301,28

Total Geral

Valor Ativo: R\$ 191.064.526,62

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 35.211.763,36

Total: R\$ 226.276.289,98

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores. (...)

2.23. Por meio da Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (155593882) a Unidade de Programação Orçamentária informou o seguinte acerca da viabilidade orçamentária da demanda:

(...)

Do ponto de vista estritamente orçamentário em relação à demanda oriunda da SEJUS, visando a reestruturação da Carreira Socioeducativa a partir de Julho de 2025., tecem-se as seguintes considerações:

a) Estimativa de Impacto:

A partir de 01/07/2025

Valor Ativo: R\$ 21.490.195,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 3.715.107,58

Total: R\$ 25.205.303,23

A partir de 01/03/2026

Valor Ativo: R\$ 80.986.549,65

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 14.992.135,82

Total: R\$ 95.978.685,47

2027

Valor Ativo: R\$ 88.587.781,32

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 16.504.519,95

Total: R\$ 105.092.301,28

Total Geral

Valor Ativo: R\$ 191.064.526,62

Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 35.211.763,36

Total: R\$ 226.276.289,98

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

2.24. Por fim, por meio da Nota Técnica N.º 105/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUTES (155079907), a

Subsecretaria do Tesouro manifestou sobre a adequação do projeto de lei, concluindo o que segue:

3.1 Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154976297) em sua análise, entendeu "**que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023.**

3.2 Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155548784) apresentou a seguinte conclusão:

(...)

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

3.3 Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito. Entretanto, entende-se, s.m.j, que precisa constar dos autos a declaração de metas fiscais emitida pelo ordenador de despesas.

2.25. Isso posto, infere-se que o teor da minuta de projeto de Lei (154315166), encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo, desde que observadas as ressalvas deste opinativo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em atenção aos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 43.130/2021, pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei Complementar nº 13/1996 e ainda, considerando os documentos anexados aos autos, bem como ao consignado pelas áreas técnicas desta Pasta, observado o apontamento realizado no item 2.11, 2.14 e 2.15, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Ressalva-se ainda a necessidade de manifestação do CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#).

À consideração superior.

ALINE MOURÃO TERRA ROSA

Assessora Especial

Unidade de Pessoal e Orçamento

De acordo.

Ao Chefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

VANESSA GASPARINI CASTRO

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD

I - Cuidam os autos de demanda proveniente da Minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo decorrente de demanda da Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que visa a reestruturação da Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos ao gabinete e ao CIGP para providências cabíveis.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 07/11/2024, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 07/11/2024, às 18:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial.**, em 07/11/2024, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155570589)
verificador= **155570589** código CRC= **4765C87F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00400-00056678/2024-47

Doc. SEI/GDF 155570589



Ata - SEEC/CIGP

92ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **André Moreira Oliveira**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento - Substituto; **Adriano Arruda Barbosa Leal**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos - Substituto; e **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00400-00056678/2024-47: Projeto de Lei (154315166) que visa à reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154679889), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que a demanda em análise acarretará um aumento significativo de despesas com pessoal. Ressaltou também que os valores apurados se referem apenas aos servidores ativos da carreira em questão e, por isso, sugere que os valores desta área sejam usados como referência para as análises subsequentes, uma vez que incluem inativos e pensionistas com paridade vinculados à Carreira Socioeducativa, conforme segue: **A PARTIR DE 01/07/2025**: R\$ 25.205.303,23 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos); **A PARTIR DE 01/03/2026**: R\$ 95.978.685,47 (noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); **2027**: R\$ 105.092.301,28 (cento e cinco milhões, noventa e dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos). **Concluiu-se que a demanda está parcialmente compatível com estabelecido pelo [Decreto nº 40.467/2020](#) e pelo [Decreto nº 44.162/2023](#), com os seguintes destaques:** " 2.12. **Registra-se que, neste momento, não consta no Anexo IV, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, a previsão para reestruturação da carreira Socioeducativa.** Assim sendo, todos os procedimentos visando à alteração da LDO 2025 estão sendo procedidos no bojo do Processo nº 00400-00056691/2024-04. 2.13. Nesse ponto, cabe salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da Decisão nº 1633/2005 (154965944), alertou aos 'Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, **previamente** à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) e-DOC 38E20423 Este arquivo representa documento físico e não o substitui demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou

aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF).' 3.2. Pontua-se, ainda, que a validação das declarações financeiras a serem apresentadas pelo Ordenador de Despesa do SEJUS é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto 40.467/2020."

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica 3/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP 155548784 e Nota Técnica 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG 155593882), destacando as seguintes recomendações: " **b) Das declarações e adequação com a LOA:** Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações. **c) Compatibilidade com a LDO:** Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida: **Considerações finais:** A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores." Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 105/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155079907), concluindo: "... do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito. Entretanto, entende-se, s.m.j, que precisa constar dos autos a declaração de metas fiscais emitida pelo ordenador de despesas". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho 155557077), corroborou as análises confeccionadas e informou o que segue: "Desse modo, corroboramos com as manifestações da áreas técnicas dessa Executiva, esclarecendo que por intermédio do Processo SEI 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, para fazer incremento dos gastos propostos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a minuta de Projeto (153233980). Vale ainda destacar que tais remanejamentos serão advindos de programações já constantes da proposta orçamentária, não ensejando em prejuízos às metas fiscais pactuadas no exercício e que tais despesas estão compatíveis com os instrumentos orçamentários vigentes para o exercício. No que diz respeito a inclusão da propensa despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na LDO 2025, está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00038174/2024-57, e encontra-se em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal."

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu a Nota Jurídica N.º 519/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155570589), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Opinou pelo prosseguimento do feito, desde que **observados os apontamentos realizados nos itens 2.11, 2.14 e 2.15, conforme descrito a seguir:** "**2.11. Isso posto, em alinhamento com as manifestações do órgão proponente, reforça-se a recomendação de complementação da instrução processual com as declarações exigidas pelo Decreto em comento. 2.14. Outrossim, embora a proposição não implique em dispêndio no exercício financeiro de 2024, é imperioso que a despesa esteja devidamente prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, tendo em vista a previsão de impacto no referido exercício financeiro. 2.15. Ademais, faz-se preponderante que se promova as alterações necessárias no Anexo IV, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, de modo a constar a devida previsão orçamentária. Segundo informações fornecidas pela Subsecretaria de Administração Geral (154345884), tal providência está sendo adotada por meio do processo SEI nº00400-00056691/2024-04. "**

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que Projeto de Lei (154315166) que visa à reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com

o [Decretos nº 40.467, de 2020](#) e [nº 44.162, de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (154315166). **Ressalva-se que este prosseguimento depende da inclusão da previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, conforme as orientações das áreas técnicas e a adequação às normas legais e financeiras vigentes.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 07/11/2024, às 19:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 07/11/2024, às 19:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ARRUDA BARBOSA LEAL - Matr.0274250-0, Membro do Comitê substituto(a)**, em 07/11/2024, às 19:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 07/11/2024, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155508371)
verificador= **155508371** código CRC= **8D626F18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 709/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

À Subsecretaria de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (154315166). Reestrutura a carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (154315166), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF), que visa a reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos abaixo indicados, em atenção ao disposto no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#):

- i) Minuta de Proposta de Projeto de Lei (154315166);
- ii) Exposição de Motivos (154332163);
- iii) Nota Jurídica emitida pela Assessoria Jurídico-Legislativa (153254143);
- iv) Manifestação Técnica (153249614);
- v) Análise Técnica (153249614);

1.2. Instruídos os autos, a Proponente, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por intermédio do Ofício 67 (154338694), encaminha os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para análise quanto ao impacto orçamentário. Esta, por sua vez, após análise de suas áreas técnicas, se manifesta favoravelmente por intermédio do Ofício 8179 (155608080).

1.3. O processo foi então encaminhado à Casa Civil pelo Ofício 8179 (155608080) e distribuído à esta Subsecretaria, para o exercício das competências instituídas no art.4º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (154315166), apresentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF), que visa a reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de

Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos (154332163), justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas fundamentadas para a necessidade de implementar a reestruturação na Carreira Socioeducativa, visando à valorização dos profissionais envolvidos e a otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (DOC SEI 154315166), que visa a alteração da Lei nº 5.351/2014, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira quando de sua criação em 2014. Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.

Assim, a medida relaciona-se à necessidade de reestruturar uma Carreira pública que atua em uma das mais importantes e sensível política pública no Distrito Federal que é a atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Nessa toada, a valorização da carreira busca reafirmar e valorizá-la no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE, além de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho motivador e eficiente.

Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria-Jurídica da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica 567 (153254143), manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confirma-se:

CONCLUSÃO

...

Diante do exposto, desde que observados e cumpridos os requisitos presentes no Decreto nº 43.130/2022, no Decreto nº 44.162/2023 e na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, esta AJL, **não vislumbra óbice jurídico, quanto à minuta de Proposta de Lei (154315166).**

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício 67 (154338694), informando:

Registra-se que encontra-se em andamento no Processo nº 00400-00056691/2024-04 o pedido para alteração do Anexo IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 - Lei nº 7.313 de 27/07/2023. Assim sendo, após a finalização dos procedimentos naqueles autos, poder-se-á fazer a juntada das declarações do Ordenador de Despesa como exige o art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 ne

2.7. Encaminhado os autos à **Secretaria de Estado de Economia**, esta manifesta-se por meio do Ofício 8179 (155608080), em qual registra a parcial aprovação da Proposta no **Comitê Interno de Gestão de Pessoas** - Ata da 92ª Reunião (155508371), e consigna:

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta exarou a Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154679889), na qual informa que a proposta em comento está parcialmente compatível com o que estabelecem os Decretos nº 40.467/2020 e nº 44.162/2023.

Nesse sentido, ao corroborar a manifestação supracitada, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho - SEEC/SEGEA - 154976297) destacou o item 2.4.1 da Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154679889), **recomendendo a exclusão do Artigo 15 da referida proposta**, uma vez que a previsão alinha-se melhor a um instrumento normativo específico de capacitação de servidores, a ser editado pelo titular do Órgão, em conformidade com a conveniência e a oportunidade da Administração.

Adiante, nos termos da Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (155593882), a Subsecretaria de Orçamento Público apresentou considerações acerca da demanda, importando destacar:

(...)

b) Das declarações e adequação com a LOA:

Por se tratarem de despesas que entrarão em vigor no exercício seguinte, informa-se que o processo SEI nº 04044-00041293/2024-97 está tratando sobre a matéria pertinente à adequação a LOA e conseqüentemente às declarações.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há emenda ao PLDO/2025 para a reestruturação pretendida:

Considerações finais:

A demanda, caso aprovada, poderá contribuir para o crescimento das despesas totais em 2025, seguindo a tendência dos exercícios anteriores.

Assim, a Subsecretaria do Tesouro acostou aos autos a Nota Técnica N.º 105/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155079907), registrando que, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito salientando, contudo, sobre a necessidade de que a declaração de metas fiscais, a qual deverá ser emitida pelo ordenador de despesas, conste nos autos.

Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Finanças corroborou com as manifestações de suas áreas orçamentária e financeira, consoante Despacho - SEEC/SEFIN (155557077), esclarecendo que, por intermédio do Processo SEI/GDF nº 04044-00041293/2024-97, foi autorizada a inclusão dos recursos orçamentários na Lei Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025. No que diz respeito a inclusão da propensa despesa da reestrutura da tabela de vencimentos da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na LDO 2025, registrou que a matéria está sendo tratada no Processo SEI/GDF nº 04044-00038174/2024-57, que se encontra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por intermédio da Nota Jurídica N.º 519/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155570589), concluindo pelo prosseguimento do feito, desde que seja observado os apontamentos realizados nos itens 2.11, 2.14 e 2.15 do referido opinativo.

Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas lavrou a Ata da 92ª

Reunião (155508371), concluindo:

(...) verifica-se que Projeto de Lei (154315166) que visa à reestruturação da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, está parcialmente em consonância com o Decretos nº 40.467, de 2020 e nº 44.162, de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (154315166). **Ressalva-se que este prosseguimento depende da inclusão da previsão orçamentária no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, conforme as orientações das áreas técnicas e a adequação às normas legais e financeiras vigentes.**

2.8. **Desta feita, em que pese as manifestações contidas nos autos, em especial a Exposição de Motivos 76 (154332163) e o Ofício 8179 (155608080), ambos assinados pela autoridade máxima do órgão emitente, verifica-se que não há nos autos declaração do ordenador de despesas nos termos exigidos pelo inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, submete-se à Consultoria Jurídica se entende-se suprida a referida exigência.**

2.9. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos **são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal**, que, nos termos do art. 32 do [Decreto nº 39.610/2019](#), tem, entre outras, a competência para exercer a defesa da ordem jurídica, garantias constitucionais e direitos políticos; da família, comunidade e sociedade; dos direitos do consumidor; dos direitos humanos e de igualdade racial; assim como realizar a articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança; a elaboração de políticas públicas para as crianças e outros. Assim como **é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia**, as informações prestadas quanto à adequação orçamentaria e quanto a gestão do quadro de pessoal, nos termos do art. 23, também do [Decreto nº 39.610/2019](#). Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.10. **Buscando colaborar com a proposta apresentada, submetemos ao crivo da Consultoria Jurídica a necessidade de ajustes legísticos à minuta apresentada, em especial quanto ao caput do art. 1º, no qual não se deve especificar os dispositivos a serem alterados; assim como deve-se adequar a organização dos dispositivos a serem modificados ou acrescidos constantes do referido artigo. O art. 2º deve ser excluído, passando o dispositivo a que se pretende acrescentar, constar no art. 1º, ainda, recomenda-se a exclusão do art. 8º, uma vez que apresenta cláusula de revogação genérica. Por fim, registra-se que a Secretaria de Estado de Economia, no Ofício 8179 (155608080), indica a necessidade de alteração do art. 1º da proposta, para excluir a alteração do art. 15.**

2.11. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, pastas a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 08/11/2024, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155643322)
verificador= **155643322** código CRC= **BA72D5E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br